



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LINS  
ATOrd 0011285-95.2017.5.15.0019  
AUTOR: -----  
RÉU: JBS S/A

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

----- ingressou com a presente Reclamação Trabalhista contra JBS S/A., requerendo, em síntese, horas extras, intervalo intrajornada, interjornadas, tempo de espera, feriados laborados, Prêmio produtividade com a integração e incidência de reflexos, integração das diárias, devolução de descontos indevidos, multas novasmativas, PLR, indeização por dano existencial, diferenças de rescisórias, multa do artigo 467 da CLT. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e condenação da ré em honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$300.000,00. Juntou documentos.

Devidamente notificada, o reclamado apresentou contestação com preliminar de inépcia; no mérito, requereu improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

As partes rejeitaram a conciliação.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e aproveitados os depoimentos testemunhais da prova empresata (Ata Processo 11917-55.2018.5.15.0062). As razões finais foram orais, tendo sido rejeitada novamente a conciliação.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO PORCESSUAL DO TRABALHO.  
NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NORMAS PROCESSUAIS DE EFEITOS MATERIAIS

Nada obstante o princípio da aplicação imediata da lei nova e a teoria do isolamento dos atos processuais, em vista dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, não incidem as normas processuais de efeitos materiais (direitos processuais substantivos) previstas na Lei nº 13.467/2017 aos processos ajuizados antes do início de sua vigência.

Em sendo assim, as inovações legislativas que tenham reflexos patrimoniais ou alterarem a situação jurídica das partes, tais como as que tratam dos requisitos da justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais não se aplicam aos processos ajuizados antes do início da

vigência da mencionada lei, porquanto as partes não poderiam prever os riscos da demanda no momento do ajuizamento da ação, de modo que tais dispositivos se aplicam exclusivamente aos processos ajuizados após 11 /11/2017.

No presente caso, tendo a demanda sido ajuizada antes da vigência da lei nova, os institutos referidos serão regidos pela lei vigente à época da propositura da ação. Diante de tanto, afasto a alegada inépcia da inicial quanto à liquidação dos pedidos.

## INÉPCIA

Dos fatos narrados na inicial e do pedido resultam as causas de pedir correspondentes, tendo exercido a ré a contento o contraditório.

Além disso, conforme art. 840, § único da CLT, a petição inicial trabalhista é regida pela simplicidade, bastando breve exposição dos fatos e o pedido, o que foi atendido pela reclamante, possibilitando à reclamada sua compreensão e apresentação de defesa de forma ampla, sendo que a responsabilidade subsidiária invocada será apreciada com o mérito.

Rejeito.

## PROTESTOS DO RECLAMANTE

Os protestos realizados em audiência foram renovados nas razões finais.

Passo à análise.

Reitero os fundamentos da rejeição da apresentação de razões finais por memoriais haja vista o regramento próprio previsto na CLT – artigo 850.

Não há se falar em prejuízos ao reclamante, mormente considerando que o único documento novo juntado aos autos fora feito a pedido do próprio autor – artigo 794 e 796 CLT - para fins de utilização de prova emprestada, o que foi acolhido pelo juízo, tendo as partes exercido o contraditório no processo em que produzida, sendo que das demais provas, ambas as partes já se manifestaram a contento, considerando o longo tempo pelo qual tramita o presente feito.

Portanto, rejeito os protestos do reclamante.

## PROTESTOS RECLAMADA

Os protestos realizados em audiência foram renovados nas razões finais.

Passo à análise.

De salientar que quanto à prova emprestada, doutrina e jurisprudência enunciam três requisitos básicos para a produção de prova emprestada, sendo: a) deve ser colhida em processo judicial anterior, envolvendo as mesmas partes ou uma parte e um terceiro; b) tenha sido observado o contraditório no processo anterior; c) que o fato probando seja o mesmo.

Assim, respeitados os requisitos acima, mantenho a utilização da prova emprestada e rejeito os protestos da ré.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. DIFERENÇAS SALARIAL. PISO NORMATIVO. REFLEXOS. REFEIÇÕES E PERNOITE. PLR. MULTA NORMATIVA

Requer o reclamante seja reconhecida e aplicada a norma coletiva do firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDBRU E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA (2014 – 2015, 2015-2016) e o SINDICATO DOS CONDUT DE VEIC RODOV E ANEXOS DE LINS E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU – SINDBRU (2016-2017).

A regra geral é que o enquadramento sindical é determinado em razão da atividade econômica preponderantemente exercida pelo empregador, nos termos do art. 511 da CLT, exceto se tratar de categoria diferenciada, consoante dispõe o § 3º do citado artigo.

Incontroverso nos autos que o autor se ativou como motorista, integrando, portanto, categoria profissional diferenciada, conforme quadro de atividades e profissões referido pelo art. 577 da CLT.

Todavia, por se tratar de categoria diferenciada, a aplicação da norma coletiva suscitada exige a comprovação de que o sindicato representativo da categoria econômica da empregadora ou a reclamada tenha participado da negociação coletiva, o que não se constatou nos autos.

Nesse sentido é o entendimento constante da Súmula nº 374 do C. TST: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de

categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Uma vez que não logrou o autor comprovar que a empresa empregadora ou o seu órgão de classe tenham sido representados na negociação coletiva por ele colacionada, ônus processual que lhe incumbia ao invocar a aplicação das CCTs que acompanharam a exordial, inaplicável ao reclamante os referidos instrumentos normativos.

Por seu turno, admite-se, para fins das postulações formuladas na presente, os ACTs juntados pela reclamada, respeitando-se os respectivos prazos de vigência.

#### DA DIFERENÇA SALARIAL

Em face da ausência de norma coletiva que ampare o direito do reclamante, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do piso normativo invocado. Com efeito, os contracheques colacionados nos autos demonstram que o salário base adimplido ao autor está em consonância com os acordos coletivos admitidos como aplicáveis à categoria do reclamante.

#### DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE – TRP

Pretende o autor a integração do prêmio produtividade à remuneração, pois detinha natureza salarial.

A reclamada contestou o pedido, narrando que “o pagamento de prêmio por produtividade, é feito por liberalidade patronal, em conformidade com o art. 235-G da Lei 12.619/2012, e bonifica o colaborador que desempenha sua função dentro dos padrões da empresa, sendo pautado nos seguintes parâmetros: 1) Limpeza e higienização do veículo; 2) Respeito às leis de trânsito; 3) Assiduidade ao trabalho; 4) Economia de Combustível; 5) Pontualidade na entrega dos relatórios; 6) Anotação correta das macros nos cartões de ponto (controle da jornada de trabalho).”

A prova oral corroborou que a percepção da rubrica prêmio dependia do cumprimento de certos critérios que variavam entre cada um dos funcionários, sendo que a testemunha Jonathan (prova emprestada) declarou: “que para o recebimento do prêmio precisava cumprir quilometragem mínima de 12 mil km por mês, além de fazer média de consumo e pontualidade nas entregas; que o prêmio não mudava de valor caso rodasse acima de 12 mil km por mês; Nada mais.”

Assim, não há se falar em transmutação da natureza da verba.

Improcedente.

#### DAS DIÁRIAS

Quanto ao reembolso de despesas com viagens, no caso em deslinde, restou evidenciado o pagamento de diárias e ajuda de custo alimentação, conforme ficha financeira do reclamante, de modo que ao autor incumbia o ônus de demonstrar a existência de diferenças devidas e não pagas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. (art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC).

Todavia, não logrou demonstrar, qualquer quantia devida sob tal título em seu favor, cumprindo salientar que as CCTs por ele colacionadas não o favorecem.

Outrossim, restou evidenciado nos autos que estas parcelas eram pagas para viabilizar a prestação de serviços, uma vez que utilizadas para remunerar os gastos com alimentação e pernoite durante as viagens, o que afasta, por si só, a natureza salarial do benefício.

De salientar, ainda, que de acordo com os contracheques colacionados ao feito, o valor das diárias não era igual ou superior a 50% a demonstrar sequer a presunção de que se trataria em verdade de verba salarial.

Dessa forma, não há falar em natureza salarial das diárias pagas, pelo que julgo improcedente o pedido.

#### DA PLR

Em face da ausência de norma coletiva que ampare o direito do reclamante, julgo improcedente o pleito de PLR.

#### DOS DESCONTOS NA RESCISÃO

Aduz o autor ser indevido o desconto havido na rescisão contratual, a título de adiantamento de diárias, pretendendo seja a reclamada condenada a devolver tal quantia.

A reclamada, contudo, narrou que “o desconto realizado no TRCT sob a rubrica “Desc. Ajuda de Custo” tratam-se das diárias que o reclamante recebeu para laborar no mês de maio/2017. Tendo em vista que o mesmo laborou somente 8 dias em maio/2017, descontou-se 22 dias referentes a Ajuda de Custo creditada pois trata-se de verba “para o labor”:[..] “ ou seja, de verba que é antecipada ao empregado.

Assim, descontados os dias não laborados pelo reclamante, corretamente, de forma que improcede o pedido.

#### DOS DESCONTOS DE MULTAS RODOVIÁRIAS

Reclama o autor que eram descontadas de seu salário as multas de trânsito que lhe eram aplicadas. Pretende o reembolso de tais multas.

Sem razão. Os descontos possuem previsão contratual (item 3.2 do contrato de trabalho de ID 3b55d18) e portanto são lícitos, até porque tais infrações configuram conduta culposa do trabalhador que não observou a legislação de trânsito, conforme parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Improcede, assim, o pedido.

#### DAS MULTAS NORMATIVAS

A multa normativa invocada pelo reclamante não lhe é aplicável, consoante já explicitado já que as convenções coletivas invocadas não o socorrem.

Julgo improcedente o pedido.

#### DA JORNADA

Pretende o autor o recebimento de horas extras, feriados laborados, intervalo intrajornada e interjornadas e descaracterização do tempo de espera.

A reclamada contestou os pedidos, alegando que o autor sempre teve registrada a jornada de trabalho nos diários de bordo, juntando-os aos autos. De tais registros, constam início e término de jornada, tempo de espera (início e fim), parada para descanso, dentre outros apontamentos.

Em depoimento pessoal, o reclamante reconheceu que a jornada era fielmente registrada e que o valor total descrito nos contracheques era o que realmente recebia.

O momento preclusivo para que o reclamante apontasse diferenças em relação ao horário cumprido e o valor recebido é o destinado à réplica, porquanto se trata de peça processual destinado à contraprova dos documentos juntados com a defesa.

Neste sentido, o reclamante nada apontou.

Ainda que assim não fosse, a fim de se privilegiar a Busca da Verdade Real, de uma breve análise aos documentos juntados, este juízo reputa que os valores foram corretamente adimplidos em relação à sobrejornada, feriados e domingos trabalhados.

A título de amostragem, tem-se o período de 20.05.2015 a 19.06.2015, em que o autor laborou 8h16 extras (ID 19d906f página 305 do download integral) sem registro de labor em descanso semanal ou feriado, e pagas no recibo de fls. 430 (ID 720f1ca). Da mesma forma no período de 20.08.2015 a 19.09.2015, em que o autor cumpriu 11h46 extras (ID 519d025 fls. 311) e recebeu exatamente essa quantia no recibo de pagamento ( Id 720f1ca página 431). Em tais controles não há registro de labor no repouso semanal.

No período de 20.02.2016 a 19.03.2016, o autor cumpriu 10h12 extras (fls. 323 ID 849c336), que foram quitadas no recibo de ID 720f1ca (fls. 435).

No período de 20.02.2017 a 19.03.2017, o autor cumpriu 26h55 extras (fls. 342 ID 9e0c67c), que foram quitadas no recibo de ID 720f1ca (fls. 441).

Improcedem, portanto, os pedidos referentes à horas extras, diferenças de horas extras, feriados, tempo de espera, intervalos intra e interjornadas.

#### DO DANO EXISTENCIAL

O dano existencial é aquele que compromete a vida de relações do indivíduo, impedindo-o de afirmar-se perante si mesmo e à sociedade quanto ao exercício de seus direitos da personalidade.

Alegou o reclamante que sofreu danos em sua vida de relações pelo fato da exaustiva jornada cumprida.

O C. TST firmou sua jurisprudência no sentido de que o trabalho em jornada excessiva, por si só, não evidencia a ocorrência de dano existencial, visto que esse dano demanda prova efetiva, não sendo presumível.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DANO EXISTENCIAL. O trabalho em sobrejornada, com o uso de aparelho celular,

e plantão, por si só, não conduz à conclusão de que o empregado tenha sofrido dano existencial, de modo que o reclamante não demonstra violação ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Ademais, os arestos trazidos a cotejo tratam de dano existencial decorrente de jornada extenuante, o que não se coaduna com a tese lançada na decisão recorrida, a atrair a aplicação do art. 896, §8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-228-95.2014.5.09.0005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015 - destaquei)

RECURSO DE REVISTA. (...) 4. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. Cinge-se a controvérsia em definir se o cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, implica dano existencial suficiente a ensejar dever de reparação de ordem moral. A decisão recorrida entendeu que a extensa jornada de trabalho por parte do reclamante o expôs a danos de ordem psíquica e moral, privando-o de horas de lazer e do convívio com a família. Entretanto, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é presumível, ele necessita de ser provado, sob pena de desrespeito às regras do ônus da prova. O cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização perseguida quando não demonstrada efetiva impossibilidade de convívio familiar e social, hipótese dos autos. Com efeito, embora o quadro fático descrito demonstre que houve sobrejornada além do permissivo legal, não consigna, por outro lado, prova de que tal jornada tenha de fato comprometida as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito ao dano existencial perseguido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-53-48.2015.5.17.0101, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015 - destaquei)

No caso dos autos, nada obstante a prestação de horas extras, não restou evidenciada jornada tão excessiva a ponto de ser considerada degradante.

Portanto, improcede o pedido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS e MULTA DO ARTIGO 467 CLT

Ante a improcedência dos pedidos principais, improcedente também estes pedidos acessórios

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA



Tendo em vista os rendimentos do autor comprovados sob ID bafebed, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do atual artigo 790 CLT, § 3º CLT.

#### DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na Justiça do Trabalho, tratando-se a lide de relação de emprego, o deferimento de honorários advocatícios, para ações propostas antes da Lei 13.467/2017 não decorre de mera sucumbência, sujeitando-se à configuração concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência sindical (Lei nº 5.584/70, art. 14, Súmulas nº 219 e 329 do TST e OJ nº 305 da SDI-I do TST) Assim sendo, indefiro.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, na Reclamação Trabalhista que ----- ingressou contra JBS S/A, nos termos do artigo 487, I CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelo autor, no importe de R\$6.000,00, isento, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

LINS/SP, 03 de agosto de 2021.

HELOISA POLIZEL DE OLIVEIRA Juíza do  
Trabalho Substituta